

## A TRANSGRESSÃO PENAL E O MECANISMO DISCIPLINAR: DISCIPLINA E CONTROLE DO SUJEITO

Joedison Rodrigues Coelho<sup>1</sup>  
Luciana Araújo Santos<sup>2</sup>  
José Euclimar de Menezes<sup>3</sup>

**Resumo:** *O artigo visa compreender os efeitos das técnicas e mecanismos penais modernos, tendo como referencial teórico a análise de Michel Foucault acerca do método técnico-jurídico de contenção da conduta do sujeito transgressor. Evidencia a disposição histórica do exercício do poder soberano, da sujeição do indivíduo e do provimento social de sanção à transgressão da norma penal, e reflete sobre o caráter preventivo e socializador dos mecanismos disciplinadores. Trata-se do redirecionamento da perspectiva repressora e excludente do entendimento do poder para uma perspectiva que compreende uma positividade produtiva, na qual o sujeito é, ao mesmo tempo, produto de poder e retro-alimentador de sua dinâmica.*

**Palavras-chave:** Sujeito; Norma; Disciplina; Transgressão; Sanção; Poder.

É plausível pensar, tomando como base a reflexão foucaultiana, que o aparelho judiciário e as ações de regulação das normas penais efetivados pelos agentes do Direito na contemporaneidade derivam das transformações ocorridas no Processo Penal. Acorde à letra do autor, a aplicação do método técnico-jurídico de contenção da conduta transgressiva e o aparato jurídico descendem da emergência de uma sociedade de observação detalhada e de punição racional do sujeito, em cada fase de desenvolvimento do Direito Penal, com o escopo de discipliná-lo e, por fim, controlar sua conduta. Isto não apresenta incoerência, entretanto buscamos uma compreensão além do entendimento inicial, em especial no que concerne às ferramentas reguladoras e observação do sujeito de comportamento tido como inadequado à convivência social.

Foucault, ao propor o exame da história do aparelho de Estado Judiciário, reafirmada em sua obra *Microfísica do Poder*<sup>1</sup>, nos fornece os subsídios para compreensão do desenvolvimento de aparelhos eficazes para controle do comportamento do sujeito. Para que assim se efetive, verifica as transformações fomentadas pelo contexto socioeconômico europeu, enfatizando o contexto francês, durante a Idade Média e, por conseguinte, analisa a chamada justiça popular e a forma apresentada pelo tribunal judiciário. Apresenta o aparato jurídico como voltado para o manejo do comportamento transgressivo do sujeito e demonstra os mecanismos utilizados pela sociedade punitiva, através do método genealógico.

Genealogia é uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, [...] sem ter que se referir a um sujeito, seja ele transcendente

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal, bolsista de iniciação científica PIBIC/UCSal. E-mail: [joedisonrc@hotmail.com](mailto:joedisonrc@hotmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal, bolsista de iniciação científica PIBIC/UCSal. E-mail: [ulesantos@yahoo.com.br](mailto:ulesantos@yahoo.com.br).

<sup>3</sup> Orientador – Professor do Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea e do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: [prof.menezes@uol.com.br](mailto:prof.menezes@uol.com.br).

com relação ao campo dos acontecimentos, seja perseguindo sua identidade vazia ao longo da história (FOUCAULT, 1998, p. 7).

É fato a sujeição do indivíduo às normas pré-estabelecidas para convivência, na complexa rede de relações sociais, em obediência ao pacto que efetiva com a sociedade. Ainda que não seja um pacto social ideal, este o torna sujeito de direito. Tal sujeição implica restrição da total exteriorização de seus desejos, em prol da harmonização de um Estado de Direito que assegure, minimamente que seja, os direitos de um universo de sujeitos.

Durante a Idade Média, as sociedades européias efetivavam o controle da exteriorização dos desejos individuais/coletivos através da economia do castigo, forma de representação e manutenção das relações de um poder visível na figura do soberano, o monarca. Consistia no ciclo das relações que abrangiam a soberania do rei, os interesses econômicos e políticos e a sujeição dos indivíduos, através da constituição de uma justiça punitiva que exigia a participação social para legitimar seus métodos de correção de conduta. Seu mecanismo era a execução suplicante. O suplício tinha como objetivo punir o transgressor da norma e intimidar a sociedade para a futura violação das leis.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação de vítimas e manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, tem-se algo dimensionado numa perspectiva social, que investe em um tipo de economia do poder, ordenador de um tipo de sociedade. (FOUCAULT, 2006, p. 32)<sup>2</sup>

Como contraponto, na sociedade moderna, há uma microfísica do poder que permite a utilização de mecanismos e ferramentas, que produzem efeitos positivos no controle e sujeição do indivíduo, sem violar a estrutura física do corpo: a disciplina. Esta é uma ordem requerida para o bom funcionamento de uma organização. Ou seja, o corpo é usado como objeto de investimentos, submetidos a imposições limitativas, proibitivas e obrigacionais.

A disciplina implica a docilidade e utilidade do corpo. “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2006, p.118). Compreende-se que o corpo humano se vê diante de uma complexidade do poder, que o vai modulando, fazendo assim uma ligação entre aptidão e dominação acentuadas. De tal modo, a utilidade tem como objetivo colaborar para a máxima produtividade e eficiência das obrigações do sujeito. Seria como se o corpo pudesse operar qualitativamente de forma minuciosa em seus mais diversos detalhes. A docilidade, por sua vez, faz com que ele não questione a imperatividade de um comando, reforçador da obediência.

A disciplina aumenta as forças do corpo em termos econômicos de utilidade, e diminui essas mesmas forças em termos políticos de obediência. Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado “aptidão”, uma capacidade que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, instaurando uma relação de sujeição. Se a exploração econômica separa a força e o produto de trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. [Golpe de força eficiente e racionalizador da sociedade moderna, no seu modo específico de instaurar mecanismos estimuladores de condutas desejáveis para este ambiente societal] (FOUCAULT, 2006, p.119).

A sociedade disciplinar, ao delinear o sujeito, o seu comportamento, afasta os riscos de transgressão do indivíduo? Há em cada segmento estrutural da sociedade uma série de desvios, e assim, confrontos com as normas. Trata-se da disposição de uma ilegalidade concernente às ações humanas, que, por sua vez, é comum ao sujeito, dada a sua ambivalência emocional<sup>3</sup>. Punir a conduta transgressiva não é, simplesmente, um ato de repressão e expiação do crime, muito menos demonstração de crueldade de um poder punitivo; “é reconstruir o sujeito jurídico do pacto social e também formar sujeito de obediência” (FOUCAULT, 2006, p.105-106).

O mecanismo disciplinador utiliza-se da correção e da normalização de um ato, provendo a gratificação do sujeito disciplinado, diferentemente da penalidade judiciária, que age em situação posterior, entendendo que o sujeito deve obediência à norma judiciária e, por isso, deve ser punido ao transgredi-la; ela pune pela transgressão, sanciona, mas em si só não disciplina. Isto não exclui a disciplina do sistema judiciário, pois o poder da norma aparece através do exercício disciplinar, e observa-se sua necessidade de sujeitar o indivíduo, em sua docilidade. É perceptível a disciplina no controle das relações civis, entre sujeitos, sujeitos e órgão regulador de conduta, e esta ainda efetiva um controle criminal com finalidade de conter ilegalidades e desvios.

Há um conflito entre a existência de ilegalidades e normas. Para que haja a ilegalidade se faz necessário a existência da norma, e o surgimento destas acarreta novas transgressões, que necessitam também de normas para que sejam contidas, pois o princípio da legalidade vigente, a partir do século XX nos países em que a lei é a principal fonte do direito, determina que não há crime sem lei anterior que o defina. Entretanto, Foucault apresenta a ilegalidade necessária existente entre as diferentes camadas e segmentos sociais e, ao mesmo tempo, constituinte destas; ilegalidade, que, no antigo regime, “era tão profundamente enraizada e tão necessária à vida de cada camada social, que tinha de certo modo sua coerência e economia próprias” (FOUCAULT, 2006, p.70). Uma ilegalidade estimula a criminalidade, em especial nas classes de recursos parcos; uma ilegalidade popular capaz de envolver o núcleo da criminalidade que, segundo Foucault, era ao mesmo tempo sua forma extrema e o perigo interno. Esta ilegalidade acaso desapareceu? Seriam os sujeitos seres tão sociáveis na dinamização de suas relações e capazes de se auto-realizarem sem a organicidade e a dinâmica do poder? Ou esta ilegalidade consolida-se ainda mais com a introdução da casa correcional e o método técnico-jurídico de contenção da conduta transgressiva?

O poder, nessa sociedade disciplinar, é “invisível”, automático, a exemplo do que ocorria nas casas de correção em que o sujeito tinha horários, regras, ordens, hábitos que o tornavam obediente. Estes mecanismos faziam com que o poder agisse sobre o corpo do indivíduo de forma mecânica. Não se deve pensar nisso como uma perspectiva negativa, pois desse modo o sujeito agiria de maneira adequada à convivência, garantindo a dinamização da sociedade e a retro-alimentação de sua organicidade. Juntamente com as leis, a disciplina usa desses mecanismos minuciosos para delinear o perfil do sujeito. Essa “invisibilidade” do poder visibiliza-se no panóptico. Bentham o pensa como um mecanismo que induz o sujeito a um estado consciente e permanente de visibilidade que, também, vai assegurar o funcionamento automático do poder. Seria como algo visível, porém inverificável. Para Foucault, o poder não pode ser apropriado, ele é, num só tempo, visível e invisível. Salta da letra Foucaultiana a necessidade de afastar a idéia exclusiva de um poder meramente repressor, excludente das demandas do sujeito. Para isso ele afirma que o poder e o saber possuem uma estreita relação.

Temos que deixar de descrever sempre os efeitos do poder em termos negativos: ele “exclui”, “reprime”, “recalca”, “censura”, “abstrai”, “mascara”,

“esconde”. Na verdade o poder produz; ele produz a realidade; produz campos de objetos e rituais de verdades. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção (FOUCAULT, 2006, p.161).

Se pensarmos no poder como uma propriedade, algo que é negado na obra de Foucault, entenderemos que trata-se de uma força central e repressora, ao invés de força que constrói uma realidade e extrai do indivíduo o conhecimento que dele se pode obter. Essa concepção descentralizadora do poder repensa um exercício de poder que privilegia apenas seus detentores verticalizados. Porém, este não seria o poder que faz nascer o sujeito. O que é inovador na perspectiva de Foucault é que ele é uma força sim, mas que se exerce horizontalmente, e a sua universalização produzirá uma realidade subjetiva e social bem diferenciada na modernidade.

No Brasil, por volta do século XIX, o sistema penal privilegiou a casa de correção para o sujeito transgressor. Admitia-se a necessidade de uma correção que permitisse o uso da ferramenta legal, a aplicação da norma penal, o que fomenta o caráter preventivo-repressivo da conduta transgressiva, e constituindo aquela no sistema de trabalho e no controle temporal das atividades. A casa correcional era o recurso para profilaxia social<sup>4</sup>. Evidencia-se que a regulação das condutas dá-se por meio de um mecanismo disciplinador. Koerner<sup>5</sup>, ao traçar seu estudo sobre a punição e a disciplina no período referido, mostra a tentativa do governo imperial do país de introduzir o aparato panóptico para justiça punitiva em prol da disciplinarização do sujeito transgressor, salientando-se que se tratava de um contexto de economia escravista.

[...] o governo imperial toma as providências para a construção de uma Casa de Correção na Corte. Adotou-se um projeto elaborado em 1826 por uma sociedade inglesa de melhoramento das prisões, o qual previa uma construção "estilo panóptico", com quatro raios, com duzentos cubículos cada um, totalizando 800 celas. [...] As celas seriam distribuídas ao longo de um corredor central, havendo também corredores externos. Como regime disciplinar, adotava-se o trabalho em comum durante o dia, em completo silêncio, e isolamento à noite nos cubículos [...]. As oficinas seriam intercaladas com os raios, enquanto, na torre central, se situariam a casa do diretor e a capela. (KOERNER, 2006)

A implementação de um aparelho de vigilância que permita o alcance de observação de todos os indivíduos agrupados, na evolução do método disciplinar empregado no ambiente escolar, de trabalho, ou de serviço militar, efetiva o modelo panóptico de Bentham, que foi utilizado na idealização do espaço carcerário, no fim século XVIII, um projeto de prisão modelo para a reforma dos detentos, no Brasil. Todavia, a inobservância de detalhes, que, pela existência em si mesma foge à disciplinarização, ocasionou a ineficiência do modelo.

O regime disciplinar adotado pela CCRJ [a Casa de Correção da corte no Rio de Janeiro] foi criticado desde o início de sua construção. Alguns juristas defendiam o regime de isolamento total, com cela individual, obrigação de silêncio e trabalho solitário na cela durante o dia. Outros consideravam muito duro o isolamento e a regra do silêncio e propunham a adoção de um regime com a separação dos condenados em classes, com trabalho em comum. Decidiu-se, então, testar todos os regimes disciplinares [...] e "deixar o tempo habilitar" o regime mais adequado (KOERNER, 2006).

É perceptível a diferenciação de tratamento para as classes sociais na tentativa de introdução do modelo panóptico no Brasil. A disciplina, isomórfica? Coerentemente ela é

aplicada no interior do estabelecimento dos grupos. Então aqueles que não freqüentam os grupos disciplinares são sujeitos não controláveis? Em parte, a história demonstra tais exceções. Porém, há que se observar que o mecanismo disciplinador não exclui o poder saber, mas aplica a normalização das ações, fazendo com que o sujeito entenda o comando, para si mesmo, em primeira pessoa. Disciplinar é observar e corrigir as minúcias, logo se estende a todos e gratifica os que sobressaem-se em suas obrigações. E este é o ponto pelo qual ela segrega.

Como focaliza Foucault em Vigiar e Punir, a respeito da essência e finalidade da casa correcional, esta deve ser uma ferramenta tecnológica com a essência de corrigir, reeducar e curar o transgressor. Estamos então diante de uma lacuna, pois a ferramenta legal e o mecanismo disciplinador tornam factível a disciplina e a obstrução da transgressão do sujeito? Aquele que desvia da norma, estando ou não inserido na ilegalidade popular necessária, reconstrói-se e reintegra-se aos sujeitos disciplinados?

O modelo socioeconômico e a forma com a qual são estruturados os Estados, no que tange ao modelo sancionador que impõe a pena ao transgressor, têm como reflexo o provimento da sanção social imposta pelo indivíduo transgressor. No Brasil, as decisões judiciais levam em consideração a reincidência e as demais causas do crime, para, de forma mais severa, apenar o criminoso. Essa forma de utilização inadequada do aparelho sancionador não respeita a individualidade de cada caso, e efetiva a sua represália através do jus puniendi. É evidente que respeitar as individualidades em um país em que há uma sobrecarga de processos e problemas na estrutura judiciária é algo complicado. Isso faz com que a aplicação da pena não corresponda a seu caráter pedagógico. Ocorre a exclusão do sujeito transgressor da vida em sociedade, sem a menor perspectiva de reintegração de convívio social além do estabelecimento de reclusão.

Na teoria, o direito penal pátrio, adota como função da pena a ressocialização - participação construtiva na comunhão social, reincorporação do indivíduo à comunidade, recuperação social e, até mesmo, mérito do sentenciado.

A exemplo do que vários países estabeleceram em suas legislações, também o Brasil elegeu como objetivo da execução da pena a prevenção especial, prevendo no artigo 1º da Lei de Execução Penal, a finalidade de ressocialização. Assim prescreve referido dispositivo: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (SOARES, 2004).

Assim fica evidente a opção do legislador brasileiro pela prevenção especial positiva – a ressocialização. Mas quais os instrumentos para obtê-la? Será que na disciplinarização do indivíduo tais métodos são eficazes? A literatura Foucaultiana argumenta que um dos objetivos do sistema correcional individual é a requalificação do sujeito jurídico e a formação de sujeitos obedientes (dóceis), já que o poder de punir corresponde a toda uma rede social. O principal instrumento utilizado pelo direito penal brasileiro para realizar tal objetivo é a pena de prisão. Porém o seu sistema penitenciário está repleto de problemas estruturais de difícil solução. Além disso, disciplinar esse indivíduo para reintroduzi-lo na sociedade torna-se quase que impossível quando as condições de vida e valores entre os presos são totalmente diferentes da vida em sociedade, e alguns de seus direitos fundamentais não são respeitados. Falta ao sistema penitenciário uma ocupação minuciosa, detalhada – a disciplina –, para que eles não fiquem sob o contato dos efeitos da prisionização – contágio criminal.

O direito penal brasileiro não comanda o preso à prática do trabalho, e este seria uma das formas de disciplinarização do transgressor. Isso por si já não foge ao sistema de trabalho e controle do tempo? Tal comando otimizaria a utilidade e produtividade do sujeito recluso,

reduzindo o custo da manutenção, que segundo o Departamento de Penitenciária Nacional é de aproximadamente R\$ 1500,00 por mês, o tornando disciplinado e por fim recuperável. Este seria o único mecanismo para recuperação do transgressor? A pedagogia da pena é uma alternativa para a solução de um problema, mas a disciplinarização do sujeito, em sua minúcia, em detalhes, a utilidade e docilidade são ferramentas que atingem ao primeiro reflexo da gênese da transgressão.

Recuperar o sujeito transgressor é torná-lo apto para sua efetivação como sujeito de direito, em cumprimento de seus deveres para com a sociedade. Faz isto através da apresentação de um poder delineador de conduta, disciplinador de sujeitos e produtor de realidade, que dinamiza a estrutura de construção social e o utiliza para sua manutenção contínua, num ciclo permanente e edificante. Um poder, num só tempo, mantido pela organicidade social e frutificador de sujeitos, de suas próprias engrenagens.

## REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

BRASIL, Departamento de Penitenciária Nacional. **Depen**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/Depen/publicacoes/Funpen%20em%20N%FAmeros%202006>> Acesso em: 29 jun. 2007.

JACARANDÁ, Rodolfo. Os percursos de Michel Foucault. **Caput**. São Paulo, 2004. Disponível em: <[http://www.caput.pro.br/pub\\_pensadores\\_exibir.php?menu\\_id=3](http://www.caput.pro.br/pub_pensadores_exibir.php?menu_id=3)>. Acesso em: 01 jun. 2007.

KOERNER, Andrei. Punishment, discipline and penal thought in 19th century Brazil. **Lua Nova**. São Paulo, n. 68, 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264452006000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452006000300008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 28 jun 2007.

SOARES, Isabel C. F. Fauth. O objetivo ressocializador da execução penal e a prisão dissocializante, **UPF**, Rio Grande do Sul, 2004. Disponível em: <[www.upf.br/graduacao/unidades/fd/boletimEstudosCriminais/artigos.php](http://www.upf.br/graduacao/unidades/fd/boletimEstudosCriminais/artigos.php)> Acesso em: 29 jun. 2007.

---

## NOTAS:

<sup>1</sup> Verifica-se em: FOUCAULT, 1998, p. 42-44.

<sup>2</sup> Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.

<sup>3</sup> O indivíduo, sujeito de direito, possui obrigações para com a sociedade, entretanto mergulha seus pensamentos em desejos e vontades que gostaria de realizar. É dotado de uma ambivalência entre seus desejos e deveres. Freud, em Totem e Tabu, apresenta a idéia de ambivalência emocional, demonstrando sua presença nas diferentes relações do sujeito.

<sup>4</sup> A profilaxia social, em sentido aqui empregado, não remete ao conceito penal histórico de Ferri de exclusão do indivíduo criminoso, mas na utilização da disciplina como ferramenta de otimização social e recuperação do sujeito.

<sup>5</sup> Andrei Koerner é professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e desenvolve artigos científicos, dentre eles: Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX.